



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA**

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600018-18.2025.6.10.0063 / 064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA**  
**INTERESSADO: JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA**

**INVESTIGADO: EMERSON LIVIO SOARES PINTO**

**SENTENÇA**

Trata-se de investigação preliminar instaurada para apurar suposta prática de captação ilícita de sufrágio, consistente no uso de maquinário público para realização de obras em período eleitoral, fato ocorrido em 05 de outubro de 2024, no povoado São Domingos, zona rural do município de São João Batista/MA.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou **pelo arquivamento da investigação preliminar, sem prejuízo de reabertura**, caso surjam novos elementos indicativos da prática de ilícito eleitoral.

**É o relatório. Decido.**

O art. 3º-B do Código de Processo Penal estabelece que compete ao juiz das garantias zelar pela legalidade da investigação criminal durante a fase do inquérito policial, bem como assegurar a proteção dos direitos individuais do investigado."

A Resolução nº 23.740/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) instituiu a figura do juiz eleitoral das garantias e estabelece as diretrizes para sua implementação e a Resolução nº 10.287/2024 do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), regulamentou a estruturação dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias.

A competência do juiz das garantias estende-se a todas as infrações penais, excetuando-se apenas aquelas de menor potencial ofensivo e as que são da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.

De acordo com o anexo único da Res TRE-MA nº 10.287/2024, o juízo da 64ª ZE é o competente para atuar como juiz das garantias da 63ª ZE, com sede em São João Batista.

Considerando a ausência de oferecimento de denúncia, compete ao Juízo das Garantias apreciar o requerimento de arquivamento da presente Investigação Preliminar.

No presente caso, apurou-se a possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, cuja pena cominada é de reclusão de um a cinco anos, o que afasta a sua classificação como infração de menor potencial ofensivo.

Conforme destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral, não restou demonstrada a existência de dolo específico exigido pelo tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Os depoimentos colhidos nos autos indicam que a contratação da máquina pá carregadeira para raspagem de estrada foi organizada pelos próprios moradores locais, sem qualquer vinculação com candidato, partido político ou agente público no contexto eleitoral.

O contrato de locação apresentado comprova a origem privada do equipamento, sendo ausente qualquer cláusula ou vínculo institucional que indique uso em favor de campanha política.

O cenário fático, portanto, revela iniciativa comunitária para atender a uma necessidade local, sem finalidade eleitoreira.

Nesse contexto, entendeu o Ministério Público Eleitoral pela inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito, recomendando o seu arquivamento.

Com razão o representante do Ministério Público Eleitoral.

Conforme ressabido, a propositura de ação penal eleitoral pressupõe a existência de justa causa, caracterizada por indícios mínimos de autoria e materialidade.

No presente caso, o conjunto probatório revelado nos autos mostra-se insuficiente para embasar o oferecimento de denúncia, sob risco de violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do presente feito, ante a inexistência de justa causa para o seu prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cândido Mendes/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz das Garantias da 63ª Zona Eleitoral.